

## ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17-B, §3º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### ANALYSIS OF THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF ART. 17-B, §3º OF THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

**Edelvan Ricardo Buchta<sup>I</sup>**

<sup>I</sup> Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). É pós-graduado em Direito Constitucional (Faculdade Damásio). Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7993-8699>. [edelvanrb@gmail.com](mailto:edelvanrb@gmail.com)

**Taís Fernanda Kusma<sup>II</sup>**

<sup>II</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestranda em Direito (UEPG) e pós-graduanda em Direito Público (UNIMAIS). Pós-graduada em Direito Ambiental (UFPR) e em Direito Penal e Criminologia (UNINTER). Assessora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4899-8717>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8587457530915128>. [tais.kusma@gmail.com](mailto:tais.kusma@gmail.com)

Recebido/Received: 08.05.2023/ May 8th, 2023.  
Aprovado/Approved: 29.06.2023/ June 29th, 2023.

#### RESUMO

Por meio da Lei n. 14.230/2021 foram promovidas diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), entre as quais, a inserção do art. 17-B, §3º, que determina, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido no acordo de não persecução civil, a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente. No entanto, tal alteração legislativa tem sido alvo de críticas por tratar de questões afetas à autonomia funcional dos órgãos envolvidos – Ministério Público e Tribunal de Contas -, à criação de novas atribuições em inobservância à competência privativa das Cortes de Contas, bem como por impactar nos procedimentos relacionados. Dessa forma, o problema da pesquisa reside no estudo dessa alteração legislativa específica, com vistas a analisar sua (in)constitucionalidade. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido valendo-se do método de abordagem lógico-dedutivo, por meio de pesquisa teórica, bem como utilizando-se da técnica documental indireta (revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial). O artigo está estruturado em suas seções: a primeira apresenta, de forma breve, o novo tratamento dado às ações de improbidade administrativa e aborda o instituto do acordo de não persecução civil no âmbito de aplicação da Lei; a segunda analisa, sob dois pontos principais (ante às óticas do Ministério Público e da Corte de Contas), a (in)constitucionalidade do disposto legal em questão, incluindo a apreciação da ação direta de inconstitucionalidade n. 7236. Diante doutrina e jurisprudência analisadas, os elementos obtidos apontam no sentido da possível existência de inconstitucionalidade formal e material do art. 17-B, §3º, LIA, em razão da violação da independência e autonomia funcional do Ministério Público; bem como da afronta à autonomia e ao sistema de competências constitucionais do Tribunal de Contas.

**Palavras-chave:** Lei de improbidade Administrativa; acordo de não persecução civil; competência do Tribunal de Contas; autonomia funcional; ação direta de inconstitucionalidade n. 7236.

**ABSTRACT**

The Administrative Improbability Act (Law n. 8.429/92) has been changed by the Law n. 14.230/2021. One of the main changes was the introduction of the article 17-B, paragraph 3º, which determines the mandatory hearing of the competent Federal Court of Accounts for the purpose of calculating the value of the damage to be compensated in the civil non-prosecution agreement. However, this legislative change has been the target of criticism for dealing with issues related to the functional autonomy of the institutions involved, the creation of new attributions in law despite the constitutional rule about the exclusive competence of Federal Court of Accounts. Thus, the research problem resides in the study of this specific legislative alteration, with a view to analyzing its (un)constitutionality. Therefore, this paper was developed using the deductive method, through theoretical research, as well as using the indirect documentary technique (were analyzed national Legislation, the doctrine and jurisprudence positioning about the subject). The research is structured in two sections: the first approach the new treatment given to administrative improbity actions, studying the institute of the civil non-prosecution agreement; and the second analyses the unconstitutionality of the article 17-B, paragraph 3º, of the Administrative Improbability Act, based in the viewpoints of the two institutions involved. In view of the results obtained, the formal and material unconstitutionality of art. 17-B, §3, LIA, due to the violation of the independence and functional autonomy of the Brazilian Government Agency for Law Enforcement, as well as the affront to the autonomy and system of constitutional competences of the Federal Court of Accounts.

**Keywords:** Administrative Improbability Act; civil non-prosecution agreement; Federal Court of Accounts competence; functional autonomy; Direct Action of Unconstitutionality n. 7236.

**SUMÁRIO**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 1. A “NOVA” LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL; 2. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17-B, §3º, LIA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Criada com o intuito de regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal da República<sup>1</sup>, a Lei nº 8.429/1992 representa um marco no combate à corrupção e à improbidade no Brasil.

O arcabouço legislativo que se tinha sobre o tema, até então, se mostrava incompleto, insuficiente e lacunar e, do ponto de vista prático, raras e limitadas eram as iniciativas de combate da corrupção e improbidade, asseveram Mendes e Carneiro<sup>2</sup>.

1 CRFB, art. 37, §4º: “§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível!”

2 HAGE, Jorge. Aos 30 anos da Lei de Improbidade, os avanços do Brasil no combate à corrupção. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe (org.). **Nova lei de improbidade administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 16.

Com o advento da Lei de Improbidade Administrativa, surge “um importante mecanismo de proteção da moralidade pública, conferindo ao Estado a possibilidade de – para além do Direito Penal – punir atos de notável reprovabilidade”<sup>3</sup>.

A despeito dos avanços promovidos pela sua introdução no ordenamento jurídico, referida Lei passou a ser objeto de críticas por parte da doutrina, que, entre outros aspectos, questionava a ausência de definição de ato ímprobo e a adoção de tipos abertos, possibilitando interpretações subjetivas na aplicação de sanções.

Em razão disso, foi publicada a Lei n. 14.230/2021, que alterou diversos dispositivos da Lei de Improbidade. Entre as alterações promovidas destaca-se a possibilidade de celebração do acordo de não persecução civil, representando uma mudança de paradigma no que tange à solução consensual de conflitos afetos à matéria.

Não obstante, inúmeros questionamentos, inclusive quanto à (in) constitucionalidade de determinados dispositivos, estão sendo levados ao Supremo Tribunal Federal, a exemplo da regra insculpida no art. 17-B, §3º, LIA.

Isso porque o novo texto legal ao regulamentar o acordo de não persecução civil, determinou a oitiva obrigatória do Tribunal de Contas no que diz respeito ao dano, sua quantificação e parâmetros de cálculo. E, assim o fazendo, criou uma condição de procedibilidade para referido instrumento.

Desse modo, a legislação ordinária inovou na ordem jurídica, vinculando a atuação de dois órgãos constitucionalmente previstos, autônomos e independentes, que são o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

O artigo que ora se desenvolve busca justamente analisar se a nova condição de procedibilidade e essa “vinculação” dos órgãos citados se mostra constitucionalmente válida. Assim, o estudo objetiva verificar a (in)constitucionalidade do art. 17-B, §3º, LIA.

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida utilizando-se o método de abordagem lógico-dedutivo, em que a análise parte de aspectos gerais relacionais à lei de improbidade administrativa e às alterações advindas da Lei n. 14.230/2021, para então abordar o acordo de não persecução civil, a exigência de oitiva do Tribunal de Contas e sua análise.

Para desempenho do método adotado, a técnica de pesquisa escolhida foi a documental indireta, porquanto são utilizadas as revisões bibliográficas, legislativa e jurisprudencial.

O trabalho foi desenvolvido em dois tópicos principais.

O primeiro, diz respeito a aspectos introdutórios quanto a lei de improbidade administrativa e o “novo” tratamento, em razão das inovações legislativas promovidas em 2021, entre as quais, o instituto de não persecução civil, sua regulamentação,

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal e Improbidade Administrativa: perspectivas sobre a reforma da Lei 8.429/1992. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe (org.). **Nova lei de improbidade administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 40.

embasamento legal e constitucional, com especial atenção à condição de procedibilidade que é o objeto desse estudo.

O segundo tópico se dispõe a analisar a (in)constitucionalidade do art. 17-B, §3º, LIA, sob duas óticas principais. A primeira, do ponto de vista do Ministério Público e garantias de que dispõe; a segunda, sob o prisma do Tribunal de Contas, suas prerrogativas e competências constitucionais.

Por fim, ainda no segundo tópico, são feitas considerações em relação à Ação Direta de Constitucionalidade n. 7236 (petição inicial e decisão liminar), até o momento não julgada.

## 1. A “NOVA” LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Uma das mais importantes inovações trazidas na Lei de Improbidade Administrativa, por meio da Lei n. 14.230/2021, é a possibilidade de solução consensual de conflitos, a exemplo da celebração de acordo de não persecução civil.

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019, o famoso “Pacote Anticrime”<sup>4</sup>, o acordo de não persecução civil consiste em mecanismo de autocomposição, com natureza de negócio jurídico bilateral, por meio do qual é possível que haja a transação entre o legitimado para proposição da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa e o autor do fato ímprobo.

Na esfera da solução consensual de conflitos, sua utilização está pautada nos princípios constitucionais da celeridade, razoável duração do processo, efetividade, supremacia do interesse público, é dever do Estado<sup>5</sup>, cujos mecanismos devem ser estimulados por todos os sujeitos processuais (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público), necessitando da cooperação entre os envolvidos<sup>6</sup>.

Há, ainda, expressa previsão da solução consensual dos conflitos entre as normas fundamentais do Processo Civil<sup>7</sup>, que, como tais, permeiam todas as relações processuais civis, inclusive às decorrentes da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Almeja-se, com a sua utilização, evitar o excessivo ajuizamento de demandas judiciais, muitas vezes de longa duração e que encontram inúmeras dificuldades na obtenção de resultado satisfatório, notadamente no que diz respeito ao ressarcimento integral do dano.

Preenchidos os requisitos necessários, compete ao órgão ministerial (ou demais legitimados) a oferta do ANPC, que dependerá<sup>8</sup>: (a) da oitiva do ente federado lesado; (b) da

4 Vide art. 6º da Lei n. 13.964/2019 em sua redação original, antes do veto.

5 CPC, art. 3º, §2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

6 CPC, art. 3º, §3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

7 Vide Capítulo I, do Título Único, do Livro I da Parte Geral do Código de Processo Civil.

8 LIA, art. 17-B, §1º.

aprovação, no prazo de sessenta dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação de improbidade; (c) de homologação judicial. Tratam-se de requisitos cumulativos, sendo que a necessidade de oitiva do ente federado e da homologação judicial independem do momento de realização do ANPC, antes ou depois do ajuizamento da ação.

Além disso, são exigidos dois resultados cumulativos advindos do acordo de não persecução: o integral ressarcimento do dano e a sua reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida<sup>9</sup>.

No que toca ao ressarcimento integral do dano, previu-se no parágrafo terceiro do art. 17-B, LIA, a necessidade de que, para apuração do valor a ser ressarcido, seja realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, nos seguintes termos: “Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.”<sup>10</sup>

Destaca-se que não se trata de faculdade do Ministério Público ouvir ou não o Tribunal de Contas, uma vez que está expressamente previsto no texto legal que essa oitiva “deverá” ser realizada.

Cuida-se de uma dupla obrigação: tanto o Ministério Público *deverá* realizar a oitiva do Tribunal de Contas, quanto este *deverá* se manifestar, por interpretação literal do dispositivo em análise.

A doutrina tem entendido que se trata da criação de verdadeira condição específica de procedibilidade, ora entendida como uma condição específica e necessária para a realização do negócio jurídico do acordo de não persecução.

Na esteira desse entendimento, o Conselho Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do dispositivo em comento, e de vários outros do mesmo diploma legal<sup>11</sup>.

Passa-se, então, à análise das razões pelas quais se defende a inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

## 2. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17-B, §3º, LIA

Ao determinar a obrigatória oitiva do Tribunal de Contas como condição de procedibilidade do acordo de não persecução civil, o parágrafo terceiro do art. 17-B da LIA se mostra inconstitucional sob dois aspectos principais.

Primeiro, em relação à atuação ministerial do *Parquet*. A existência do condicionamento da realização do negócio jurídico – que é o acordo de não

<sup>9</sup> LIA, art. 17-B, incisos I e II.

<sup>10</sup> LIA, art. 17-B, §3º.

<sup>11</sup> A saber: art. 1º, §§1º, 2º e 3º e art.10; art.1º, §8º; art.12, §1º; art.12, §10; art.17-B, §3º; art.21, §4º; art.23, caput e §4º, incisos II a V e §5º; art.23-C, caput; art.11, caput, incisos I e II; art.12, incisos I, II e III, e §§4º, 9º e 10, e parágrafo único do art.18-A; art.17, §§10-C, 10-D e inciso I do §10-F, da Lei Federal no 8.429/1992.

persecução civil – à oitiva de um outro órgão, ataca frontalmente a autonomia e a independência funcional de que goza o Ministério Público.

Passa-se a tratar de verdadeiro ato complexo<sup>12</sup>, descaracterizando-se, desse modo, o intuito do instituto que, como explicitado no tópico anterior, busca a celeridade, efetividade, razoável duração do processo e a obtenção do resultado útil do ressarcimento dos danos. Condicionando a realização do acordo à manifestação do Tribunal de Contas, muitas dessas características não mais se mostram facilmente obtíveis.

No segundo ponto, relativo às competências das Cortes de Contas, tem-se que a criação de nova atribuição, via legislação infraconstitucional, sem guardar relação com as competências constitucionalmente estatuídas, e, sobretudo, nos moldes como se deu, acaba por ferir a sua autonomia funcional, transformando a Corte de Contas em verdadeiro “órgão de assessoria” do Ministério Público.

Nos termos utilizados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público<sup>13</sup>, houve alteração do plexo das atribuições dos Tribunais de Contas, extravasando suas competências, o que resulta em violação frontal da Constituição.

Acresce-se a isso a ingerência em questões internas do Tribunal de Contas, condizentes com a regulamentação de seu próprio funcionamento, questão afeta à competência privativa do órgão.

São esses dois pontos explanados a seguir.

## 2.1. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição<sup>14</sup>. O órgão goza de autonomia orgânico-administrativa, financeira e funcional<sup>15</sup>.

No que toca especificamente à autonomia funcional, salienta-se que “significa que os membros do Ministério Público têm liberdade para fazer seus pronunciamentos processuais e extraprocessuais com independência”<sup>16</sup>.

São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, §1º, CRFB)<sup>17</sup>. Em relação a esse último, destaca-

12 “Atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 283).

13 Na petição inicial da Ação Direta de Constitucionalidade n. 7236. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762860636&prclD=6475588#>. Acesso em: 2 maio 2023.

14 CRFB, art. 127, caput: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

15 CRFB, art. 127, §2º: “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

16 MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 2399.

17 CRFB, art. 127, §1º: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

se que os membros do Ministério Público são independentes no exercício de suas funções, o que não os deixa sujeitos a ordens de terceiros (nem mesmo de seus superiores hierárquicos<sup>18</sup>), podendo agir de maneira livre e independente no desempenho de suas competências.

Dessa maneira, “o princípio da independência funcional garante imunidade ao membro do Ministério Público contra pressões *externas* (dos agentes dos poderes do Estado e do poder econômico) e *internas* (dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público)”<sup>19</sup>.

Conforme Flavio Martins<sup>20</sup>, “em diversas oportunidades, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) tem reforçado a importância do princípio da independência funcional ao rechaçar o controle da atividade-fim dos membros do Ministério Público.”

Na mesma linha, o princípio da independência funcional obsta até mesmo a atuação do próprio Conselho Nacional do Ministério Público na atividade-fim do agente ministerial<sup>21</sup>, consoante posicionamento adotado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança<sup>22</sup>.

O art. 17-B, §1º, LIA, ao estabelecer a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas sobre o valor do dano a ser ressarcido, criou uma condição de procedibilidade para a realização do acordo de não persecução civil. Dessa forma, a ausência de consulta à Corte de Contas por parte do Ministério Público resulta em nulidade do acordo<sup>23</sup>.

Tal inovação legislativa atinge as próprias garantias constitucionais do Ministério Público de autonomia funcional e de independência funcional de seus membros previstas no art. 127, §§ 1º e 2º, CRFB. Isso porque, a partir da alteração legal, o Ministério Público depende, para realização do acordo de não persecução civil, da manifestação do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o órgão legitimado<sup>24</sup> para realização do acordo de não persecução civil (inclusive assim previsto no *caput* do art. 17-B, LIA), não mais pode livremente deliberar sobre a possibilidade de celebração do ANPC, de acordo com o caso concreto, sequer podendo aferir o valor do dano a ser ressarcido por conta própria.

18 MARTINS, Flávio. *Op. cit.*, p. 2401.

19 CAMBI, Eduardo. Princípio da independência funcional e planejamento estratégico do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul/set 2015. p. 53-90. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo\\_Cambi.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Cambi.pdf). Acesso em: 3 maio 2023.

20 MARTINS, Flávio. *Op. cit.*, p. 2401

21 SANT CLAIR DE NETO, Francisco. Tribunal de Contas e acordo de não persecução cível. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/interesse-publico-dizer-decisao-monocratica-stf-adi-7236>. Acesso em: 6 maio 2023.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Acórdão MS 28028**. Ementa: mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público. Anulação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em termo de ajustamento de conduta. Atividade-fim do Ministério Público estadual. Interferência na autonomia administrativa e na independência funcional do Conselho Superior do Ministério Público no Espírito Santo – CSMP/ES. Mandado de segurança concedido. Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-107, jun. 2013.

23 OSÓRIO, Fábio Medina. O novo conceito de sanção administrativa e o regime jurídico da improbidade administrativa. In: MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar. **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021**. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 20.

24 No ponto, destaca-se não ser o intuito do trabalho aprofundar discussões sobre outros aspectos do acordo de não persecução civil. No entanto, sugere-se a leitura do acórdão da ADI 7042 em que se trata da vedação à exclusividade do Ministério Público para propositura da ação de improbidade administrativa e do acordo de não persecução civil, reconhecendo-se a legitimidade concorrente e disjuntiva entre a Fazenda Pública e o Ministério Público.

De fato, houve um condicionamento da atividade ministerial à oitiva do Tribunal de Contas. Essa previsão subordina a atuação do Ministério Público à atuação de outra instituição, em afronta às garantias constitucionais de que dispõe, e em violação à harmonia e independência entre os Poderes.

## 2.2. AUTONOMIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS E COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal de Contas é órgão autônomo, independente, constitucionalmente previsto, cujas competências e regras de composição também se encontram previstas no texto constitucional.

Ao se manifestar sobre as Cortes de Contas, o Supremo Tribunal Federal asseverou, por diversas vezes, que estas, a exemplo dos tribunais judiciais, são detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira<sup>25</sup>.

As competências dos Tribunais de Contas foram alicerçadas nos artigos 70 a 74 da Carta Magna, sob a Seção que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Ainda que algumas leis específicas tragam em seu bojo atribuições conferidas às Cortes de Contas – tais como a Lei Complementar n. 101/2001<sup>26</sup> e a Lei Federal n. 8.666/1993<sup>27</sup> – estas decorrem diretamente dos preceitos constitucionais supramencionados.

Como órgão que possui a missão de auxiliar o parlamento no exercício do controle externo da administração pública, o Tribunal de Contas atua na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta<sup>28</sup>, assegurando a observância dos princípios que regem a administração no tocante ao gasto público.

Não há, nesse contexto, qualquer atribuição semelhante, ainda que de forma genérica, àquela trazida pelo legislador no 17-B, §3º da LIA.

Assim, o legislador ordinário inova no ordenamento jurídico, criando atribuição inédita às Cortes de Contas, qual seja, apuração do valor do ano a ser ressarcido para fins de celebração de acordo de não persecução civil, estabelecendo-se o prazo de noventa dias para manifestação, e impondo, inclusive, a indicação dos parâmetros utilizados para quantificação do valor do dano.

Normas infraconstitucionais podem prever novas atribuições a órgãos de contas, desde que “transitem dentro da moldura definida pela Constituição Federal, sob pena

25 Vide Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4418 e 4643.

26 LRF, art. 59, *caput*: “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]§ 3o O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.”

27 Lei de Licitações, art. 113, *caput*: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

28 CFRB, art. 70.



de se permitir alargamento de suas atribuições de modo absolutamente incoerente com a missão que lhes foi outorgada pelo Constituinte”<sup>29</sup>.

Ademais, cumpre aventar a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade formal da alteração legislativa em destaque.

Isso porque, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a manifestação do Tribunal de Contas, o legislador ordinário interfere no funcionamento interno do órgão, o que, além de interferir no desempenho das funções constitucionalmente estabelecidas, viola a competência privativa de que dispõe a Corte de Contas para proposição de alterações legislativas sobre o seu próprio funcionamento.

Trata-se da análise conjunta do disposto nos artigos 73, 75 e 96 da Constituição. Conforme disposto no art. 76, *caput*, CRFB: “O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”.

Essas – também aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>30</sup> – dizem respeito à eleição de seus órgãos diretivos e elaboração de seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, “a”, CRFB) e a proposição, ao Poder Legislativo específico, da “alteração da organização e da divisão judiciárias” (art. 96, II, “d”, CRFB).

Nesse sentido, destaca-se:

Dessa maneira, projeto de lei que versa sobre organização, funcionamento, remuneração dos membros do Tribunal de Contas será de iniciativa reservada do próprio Tribunal de Contas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, *d*, da CF” (ADI 4.418-MC, rel. Min. Dias Toffoli).<sup>31</sup>

Na esteira do argumentado, há que se resgatar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 2019, declarou inconstitucional Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro que disciplinava a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas Estadual, sob o argumento de que “os tribunais de contas, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam das prerrogativas da

29 CAVALLARI, Odilon. A participação dos Tribunais de Contas na apuração do dano nos acordos de não persecução civil: as múltiplas controvérsias do §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992. In: **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021**. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 249.

30 CRFB, Art. 75, *caput*: “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

31 MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 2.194.

autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento” (*Informativo* n. 940, ADI 4643/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15-5-2019).

Logo, questões afetas à competência, funcionamento e organização do Tribunal de Contas são matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do próprio Órgão, observando-se os limites constitucionais.

Vale ressaltar que tais modificações introduzidas pela norma em questão podem levar à consequência prática de comprometimento da capacidade operacional do órgão, “pois as novas atribuições previstas, ilegitimamente, em norma infraconstitucional, irão concorrer com as atribuições constitucionais no direcionamento dos limitados recursos materiais e humanos e, por certo, reduzirão a capacidade de o órgão cumpri-las de modo eficiente”<sup>32</sup>.

Além da alteração do plexo das competências constitucionais e o rebaixamento da Corte de Contas a “órgão auxiliar”, mediante atuação pericial, há ainda a ingerência em questões específicas quanto ao seu funcionamento, inclusive com a previsão de prazo para que exare sua manifestação.

Por fim, em que pese existam teses de que o intuito do legislador foi o de evitar o confronto entre os dois órgãos, bem como para que se evitem intermináveis discussões relativas ao *quantum* do dano, tais argumentos não merecem prosperar, tampouco se mostram suficientes para afastar as inconstitucionalidades aventadas.

Há que se rememorar a independência das esferas de responsabilização, bem como enfatizar que a doutrina tem se posicionado no sentido de que o Ministério Público não se encontra vinculado ao valor apresentado pelo Tribunal de Contas.

A manifestação do Tribunal de Contas nos moldes previstos na LIA, “não pode ser entendida como sinônimo de renúncia de suas atribuições constitucionais e invocada como instrumento de interdição de um futuro julgamento das contas do administrador público que tenha celebrado acordo de não persecução civil”<sup>33</sup>, existindo a possibilidade, inclusive, “de condenação ao pagamento de valor superior àquele que tenha sido indicado pelo Tribunal de Contas em sua resposta à oitiva”<sup>34</sup>.

No que toca ao fato de que em razão do art. 17-B, §3º, LIA, supostamente se evitaria discussão relativa ao valor do dano a ser ressarcido, não se vislumbra veracidade em tal argumento. Se a manifestação do Tribunal de Contas não é vinculante<sup>35</sup>e, muito menos definitiva, nada impede que tanto o autor do ato ímprobo quanto o próprio Ministério Público discordem dos valores. Assim, a oitiva da Corte de Contas não tem o condão de pacificar a questão.

32 CAVALLARI, Odilon. A participação dos Tribunais de Contas na apuração do dano nos acordos de não persecução civil: as múltiplas controvérsias do §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992. In: **Inprobidade Administrativa e Tribunais de Contas**: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 249.

33 *Ibidem*, p. 240.

34 *Loc. cit.*

35 *Ibidem*, p. 239.

Ainda no que tange a esse ponto, mostra-se temerária a qualificação do Tribunal de Contas como “árbitro do *quantum debeatur*”<sup>36</sup>. Tal expressão (ou função) conduz à conclusão de que o órgão seria equivalente a um perito<sup>37</sup>, um órgão de assessoramento, o que, não corresponde à realidade do desenho constitucional do órgão.

Nesse tocante, importa destacar que o Ministério Público dispõe de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo suficientes para se desincumbir do encargo e, nada obsta, em situações em que se mostre necessário, que haja requisição de informações ou documentos às autoridades da Administração Pública Direta e Indireta<sup>38</sup>.

Se o ponto controvertido é a quantificação do dano e parâmetros a serem utilizados em seu cálculo, existem outras alternativas viáveis, assim como ocorre, por exemplo, nas ações judiciais. Por exemplo, a utilização de um perito, indicação de assistentes técnicos e possibilidade de apresentação de quesitos e impugnação, conforme o caso requerer.

### 2.3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7236

Por meio das ações diretas de inconstitucionalidade n. 7042 e 7043, julgadas parcialmente procedentes<sup>39</sup>, houve o questionamento acerca da constitucionalidade de diversos artigos da Lei n. 14.230/2021.

Destaca-se, sucintamente, ponto relevante em relação ao acordo de não persecução civil: no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal foi restabelecida a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil.

Além disso, atualmente existem em trâmite outras duas ações diretas de inconstitucionalidade cuja finalidade é obter o reconhecimento da inconstitucionalidade de outros dispositivos da Lei n. 14.230/2021, a saber, ADI's 7236 e 7237<sup>40</sup>, ambas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

36 FERRAZ, Luciano. Acordos de não persecução civil e ressarcimento ao erário na Lei de Improbidade Administrativa: o Tribunal de Contas como árbitro do *quantum debeatur*. In: **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas**: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 179-188.

37 SAINT CLAIR DE NETO, Francisco. Ministério Público e Tribunais de Contas: Alterações da Lei de Improbidade Administrativa. **Jusbrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ministerio-publico-e-tribunais-de-contas/1735603288>. Acesso em: 6 maio 2023.

38 CAVALLARI, Odilon. A participação dos Tribunais de Contas na apuração do dano nos acordos de não persecução civil: as múltiplas controvérsias do §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992. In: **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas**: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 245.

39 Para saber mais: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações, declarou: (a) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (c.1) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (c.2) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.

40 Proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) objetiva que sejam declarados inconstitucionais (a) o art. 2º da Lei n. 14.230/21, no ponto em que alterou ou revogou o art. 11, caput, incisos I e II; (b) o art. 16, §§ 3º e 10; (c) o art. 17-C, §2º;

A primeira ação, que contempla o objeto de estudos deste trabalho científico, é de autoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Por meio dela, busca-se a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, entre os quais, o art. 17-B, §3º.

Na petição inicial de referida ação foram elencados os pressupostos constitucionais gerais e específicos para a impugnação.

Quanto ao primeiro – pressuposto geral -, foi elencado o “direito fundamental do povo ao governo honesto”, com esteio nos princípios constitucionais implícitos e explícitos: princípio republicano (art. 1º)<sup>41</sup>; princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)<sup>42</sup> e princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*)<sup>43</sup>.

Já em relação aos pressupostos específicos, foram apresentados o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (art. 5º, §1º, CRFB<sup>44</sup>) e os princípios implícitos da vedação ao retrocesso e da vedação da proteção deficiente.

No que diz respeito especificamente à alegada inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do art. 17-B, de forma sucinta, os argumentos basilares foram aqueles tratados nos tópicos anteriores (2.1 e 2.2), podendo ser resumidos na quebra da autonomia do Ministério Público e da independência funcional de seus membros; na violação à autonomia do Tribunal de Contas e na alteração, por lei ordinária, do modelo constitucional do Tribunal de Contas.

O pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal e, em caso de não acolhimento do pleito, subsidiariamente se requer a aplicação da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto<sup>45</sup>.

Neste caso, busca-se a aplicação da técnica de interpretação a fim de que sejam aplicados contornos interpretativos segundo os quais não haveria qualquer obrigação ou vinculação do Ministério Público à oitiva do Tribunal de Contas. Em verdade, a partir de tal interpretação, a regra insculpida no art. 17-B, §3º passaria a ser uma faculdade do Ministério Público, quando (e se) entendesse cabível ou necessário.

No ponto, há que se ressaltar que a interpretação dada, conquanto aparentemente possa sanar os vícios relativos à interferência na autonomia e independência do Ministério Público, não é suficiente para afastar a

(d) o art. 21, §4º; e (e) o art. 23, §§ 2º, 3º, 4º, incisos II, III, IV, V, §§5º e 8º, todos da Lei n. 8.429/92.

41 CRFB, Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

42 CRFB, Art. 1º, inciso III: “[...] a dignidade da pessoa humana;”

43 CRFB, Art. 37, *caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

44 CRFB, Art. 5º, §1º: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

45 Nos moldes indicados por Ingo Wolfgang Sarlet, na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, “reconhece-se a inconstitucionalidade da norma na situação alegada, admitindo-se a sua aplicabilidade em outras situações”. Ou seja, revela-se a ilegitimidade da aplicação da norma na situação proposta, ressaltando sua aplicabilidade em outras situações. Assim, há distinção entre a interpretação conforme (em que se exclui a interpretação proposta e impõe-se outra, conforme a Constituição – o que está no âmbito de interpretação) e a declaração de nulidade parcial sem redução de texto (em que não se discute a interpretação, mas sim a aplicação da norma), em que se nega a interpretação da norma em determinada situação, ressaltando-a para outras. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.307).

inconstitucionalidade relativa à violação da autonomia do Tribunal de Contas, tampouco no que toca a inconstitucionalidade formal de invasão de competência privativa da Corte de Contas no funcionamento e regulamentação internos.

Pelo Ministro relator foi proferida decisão monocrática concedendo a medida liminar pretendida, com o fim de suspender a eficácia do parágrafo terceiro.

Em sua decisão, o relator anotou que a norma trazida no disposto legal em análise “aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmudando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial.”<sup>46</sup>

Em análise sumária, esse desrespeito à plena autonomia do Ministério Público consiste em inconstitucionalidade, ante à violação da independência funcional consagrada nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Destacou-se, ainda, que além da existência de inúmeras outras incertezas (tais como a (não) vinculatividade do cálculo realizado e procedimentos para a oitiva do Tribunal de Contas), a própria fixação de prazo para a manifestação, via lei ordinária de autoria parlamentar, “afeta o gozo das prerrogativas de autonomia e de autogoverno das Cortes de Contas”<sup>47</sup>.

Até o momento de elaboração do presente artigo não houve julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade n. 7236 a qual, com fulcro em todo o fundamentado até aqui, espera-se que seja julgada de forma procedente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações na Lei de Improbidade Administrativa têm sido constantemente questionadas, inclusive no que toca à sua constitucionalidade.

Conforme abordado ao longo da pesquisa, são várias as ações diretas de inconstitucionalidade propostas, algumas, inclusive, julgadas parcialmente procedentes.

No que diz respeito especificamente ao art. 17-B, §3º, da LIA, com base nas razões já expostas, foi possível identificar a sua inconstitucionalidade calcada em três argumentos principais: a violação dos princípios institucionais do Ministério Público; afronta à autonomia do Tribunal de Contas; e, por fim, inobservância das competências constitucionais deste último órgão.

O estabelecimento da oitiva obrigatória do Tribunal de Contas configura a criação de uma condição de procedibilidade e torna o acordo de não persecução penal um ato complexo.

46 Vide decisão monocrática proferida na ADI n. 7236.

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **ADI 7236**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-1, jan. 2023.

O condicionamento da realização do acordo às necessárias oitiva (dever do Ministério Público de realizar a oitiva) e manifestação (dever do Tribunal de Contas de se manifestar) das Cortes de Contas limita a atuação do *Parquet*, em nítida violação a sua autonomia e independência funcionais.

A criação, via lei ordinária, de nova competência do Tribunal de Contas em descompasso com aquelas constitucionalmente estabelecidas, afronta a Constituição e a autonomia funcional do órgão.

De igual forma, ao prever a nova competência, inclusive com indicação de prazo para a manifestação, a legislação infraconstitucional padece de vício formal, posto que cabe ao Tribunal de Contas, em razão de competência privativa, a regulamentação do seu funcionamento e organização.

Nessa esteira, acertados os argumentos utilizados na ação direta de inconstitucionalidade n. 7236 para defender a inconstitucionalidade da norma em análise.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido subsidiário formulado na ação em questão, uma vez que caso se torne facultativa (ao Ministério Público) a oitiva do Tribunal de Contas, embora aparentemente esteja sanado o vício relativo à violação da autonomia e independência funcionais do *Parquet*, ainda assim subsistem as demais inconstitucionalidades apontadas.

Diante de todo o exposto, atingiu-se o objetivo do presente trabalho, porquanto, a partir da análise detalhada da legislação, doutrina e jurisprudência, foi possível chegar à conclusão relativa à inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º, LIA.

Ressalta-se, por fim, que a questão analisada é complexa e não há unanimidade entre os operadores do Direito. Assim, frisa-se a necessidade de continuidade das pesquisas concernentes ao tema, a fim de que haja amadurecimento e aperfeiçoamento dos estudos e debates sobre a questão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Senado, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Senado, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Senado, 1193. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Senado, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art6). Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília: Senado, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1). Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Acórdão MS 28028**. Ementa: mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público. Anulação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em termo de ajustamento de conduta. Atividade-fim do Ministério Público estadual. Interferência na autonomia administrativa e na independência funcional do Conselho Superior do Ministério Público no Espírito Santo – CSMP/ES. Mandado de segurança concedido. Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-107, jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **ADI 7236**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-1, jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **ADI 7237**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-1, jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4418**. Relator: Dias Toffoli, DJe-040, mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4643**. Relator: Luiz Fux, DJe-234, nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7042**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-s/n, fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7043**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-s/n, fev. 2023.

CAMBI, Eduardo. Princípio da independência funcional e planejamento estratégico do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul/set 2015. p. 53-90. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo\\_Cambi.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Cambi.pdf). Acesso em: 3 maio 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALLARI, Odilon. A participação dos Tribunais de Contas na apuração do dano nos acordos de não persecução civil: as múltiplas controvérsias do §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992. In: **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas**: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte. Fórum. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

FERRAZ, Luciano. Acordos de não persecução cível e ressarcimento ao erário na Lei de Improbidade Administrativa: o Tribunal de Contas como árbitro do *quantum debeatur*. In: **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas**: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte. Fórum. 2022.

HAGE, Jorge. Aos 30 anos da Lei de Improbidade, os avanços do Brasil no combate à corrupção. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe (org.). **Nova lei de improbidade administrativa**: inspirações e desafios. São Paulo: Almedina, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal e Improbidade Administrativa: perspectivas sobre a reforma da Lei 8.429/1992. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe (org.). **Nova lei de improbidade administrativa**: inspirações e desafios. São Paulo: Almedina, 2022.

MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar (coord). A lei de improbidade administrativa reformada: inovações, impactos e provas produzidas nos Tribunais de Contas como meio de instrumentalização de inquéritos civis e ações de improbidade. *In: Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021*. Belo Horizonte. Fórum. 2022. p. 157-177.

OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica do instituto da não persecução cível previsto na lei de improbidade administrativa e seus reflexos na lei de improbidade empresarial. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321402/natureza-juridica-do-instituto-da-nao-persecucao-civel-previsto-na-lei-de-improbidade-administrativa-e-seus-reflexos-na-lei-de-improbidade-empresarial>. Acesso em: 05 maio 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. O novo conceito de sanção administrativa e o regime jurídico da improbidade administrativa. *In: MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar. Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas: as inovações trazidas pela lei nº 14.230/2021*. Belo Horizonte. Fórum. 2022.

SAINT CLAIR DE NETO, Francisco. Ministério Público e Tribunais de Contas: Alterações da Lei de Improbidade Administrativa. **Jusbrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ministerio-publico-e-tribunais-de-contas/1735603288>. Acesso em: 6 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.